

Pouso Alegre, 03 de março de 2015.

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei Nº 00690/2015

“Institui o adicional de periculosidade aos ocupantes de de cargo de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal.”

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do Projeto de Lei Nº 00690/2015 de autoria do Executivo, sendo que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. Dos Aspectos Jurídicos:

1.1. Na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOM) encontramos que a matéria é de **competência privada do município:**

ART. 19 - Compete ao Município

...

III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

1.2. Em seu artigo 45 incisos I e V a LOM traz indica que a matéria é **privada do Prefeito** e que se relacionam com criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, vejam:

1.3. Além das competências demonstradas é necessário dizer que o respectivo projeto é a compatibilização da Lei municipal com a Lei

Federal em especial a Lei 12740/2012 e na portaria 1885/13 do Ministério do

1.4. Outro dispositivo importante da LOM é o artigo 123 e seus incisos que vincula a administração ao seu orçamento admissão de pessoal¹, sendo que no projeto está incluso, como anexo, o impacto economico finaceiro.

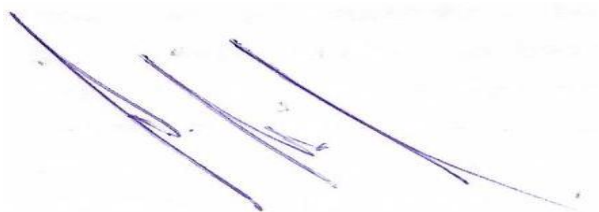
2. **Das conclusões:**

2.1. A proposta está coerente com a competência legislativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, com as iniciativas legais e privativas do Prefeito e ainda com a competência legislativa da Câmara, por meio do exercício soberano dos vereadores nas análises, tramitação e votação do projeto.

2.2. No Projeto não há nenhum dispositivo que conflita com as Constituições do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município (LOM);

2.3. Por tudo o acima exposto, entendemos que a proposição poderá ser levada a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes, essa Consultoria Jurídica exara **parecer favorável** à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.



ADRIANO DE MATOS JÚNIOR
CONSULTOR JURIDICO
OAB/MG 42.827

¹ ART. 123 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e associadas de economia mista.